

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 06/06/2015 A 12/06/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Tráfico internacional de entorpecentes. Pena-base no mínimo legal. Causa especial de diminuição de pena. Natureza e quantidade da droga. Redutor. Fixação no patamar mínimo. Ausência de bis in idem.

O mero preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não significa que o réu possua, automaticamente, o direito ao patamar máximo de dois terços de redução da pena. A fixação das penas deve obedecer ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e às normas aplicáveis aos casos de tráfico ilícito de drogas. A quantidade e a natureza da droga apreendida não foram utilizadas na fase de fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Esses fatores podem ser utilizados para agravamento da pena na primeira ou na terceira fase da dosimetria. Assim, não há falar-se em *bis in idem*. Precedente do STF. Unânime. (ElfNu 0000966-12.2011.4.01.3201, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 10/06/2015.)

Improbidade administrativa. Ausência de recolhimento e repasse de contribuição previdenciária. Parcelamento dos débitos deferido. Não configuração de ato que atente contra a Administração Pública. Ausência de dolo ou má-fé.

A ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos que podem ser utilizados indistintamente com o mesmo propósito, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa). O prefeito, que, ainda no decorrer de seu mandato, teve deferido o pedido de parcelamento dos débitos com o INSS, demonstrou sua boa-fé em resolver a pendência fiscal do município. Assim, apesar de ter cometido uma ilegalidade, não se retira dolo e má-fé, pois para a caracterização do ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração. Unânime. (El 0013386-14.2010.4.01.4000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 10/06/2015.)

Terceira Seção

Ação reivindicatória amparada na alegação de domínio. Bem imóvel de propriedade da Universidade Federal de Goiás. Ocupação por particulares. Comprovação do domínio. Benfeitorias úteis e necessárias. Indenização. Descabimento.

Em caso de ocupação irregular de área pública, não cabe o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Precedentes. Maioria. (El 0027281-53.2006.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/06/2015.)

Primeira Turma

Servidor público anistiado. Indenização por danos materiais e morais.

Reclamar, a título de danos materiais, o somatório das verbas que o demitido deixou de auferir no período de afastamento implica perseguir o pagamento das diferenças salariais havidas, direito não contemplado pelo legislador. Da mesma forma com relação à pretensão de indenização por danos morais. Unânime. (Ap 0071387-41.2013.4.01.34.00, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 10/06/2015.)

Retificação de registro civil. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Incompetência da Justiça Federal.

No procedimento de retificação de registro, não há parte contrária, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (art. 109 da Lei 6.015/1973). A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o INSS não é parte legítima para figurar em tal procedimento, independentemente da possibilidade de utilização futura dos documentos a ser retificados em pleito de benefício previdenciário na Autarquia. Unânime. (Ap 0035266-82.2010.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 10/06/2015.)

Terceira Turma

Desapropriação. Implantação do Polo Naval de Manaus/AM. Comunidades ribeirinhas. Consulta prévia. Obrigatoriedade. Observância.

Para a implantação do Polo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supraleais e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. A ausência de consulta prévia e livre e de consentimento claro das comunidades ribeirinhas envolvidas no processo expropriatório tornam a implantação ilegal e ilegítima. Unânime. (AI 0031507-23.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 09/06/2015.)

Alteração de substância alimentícia ou medicinal. Art. 273, § 1º-B, CP. Desclassificação.

O tipo penal do art. 273, §1º-B, do CP não prevê a elementar objetiva de transportar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, mas, sim, de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo tal produto. Na conduta de transportar medicamentos sem registro da Anvisa, não há subsunção a esse tipo penal. Unânime. (Ap 0004282-12.2012.4.01.3811, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 09/06/2015.)

Quarta Turma

Denúncia caluniosa. Interceptação indevida com objetivos não autorizados em lei. Autoria e materialidade demonstradas.

Acusados que deram causa à instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, cujo objetivo seria apurar provável crime de ameaça (art. 147 do CP) cometido contra terceira pessoa incluída na trama delituosa, mas que sabiam, a todo tempo, que o pretense ameaçador era inocente, respondem pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Consuma-se o crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996 no momento da interceptação indevida. Unânime. (Ap 0009214-31.2011.4.01.3600, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 08/06/2015.)

Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico transnacional. Competência da Justiça Federal.

Presentes os indícios da transnacionalidade da associação para o tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida, e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da Justiça Federal (art. 40, I, e art. 70 da Lei 11.343/2006 e art. 109, V, da CF). O crime de associação, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, por sua natureza formal, não carece do efetivo exercício do tráfico de entorpecente para a integração de sua potencialidade perigosa, nem é exigível habitual exteriorização de seu fim específico. No entanto, para se comprovar que os agentes (duas ou mais pessoas) estão associados para o fim de traficar, é imprescindível que se apontem os elementos indicadores da vinculação subjetiva, seu ânimo de permanência e estabilidade da sociedade criminosa. Unânime. (Ap 0015131-74.2010.4.01.3500, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 09/06/2015.)

Descumprimento de pena restritiva de direitos. Conversão em privativa de liberdade. Recolhimento a prisão inadequada.

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorre o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão (art. 44, § 4º, do CP). Unânime. (HC 0057116-08.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 09/06/2015.)

Quinta Turma

Infração ambiental. Transporte de madeira em desacordo com licença outorgada pela autoridade ambiental. Apreensão do veículo. Nomeação do proprietário como fiel depositário.

Não havendo elementos que indiquem a utilização de veículo com finalidade específica para a prática da atividade ilícita nem demonstração de ocorrência de outro ilícito com a utilização desse bem, é possível a nomeação do proprietário como fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto 6.514/2008. Unânime. (Ap 0006287-18.2009.4.01.4100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 10/06/2015.)

Restrição à comercialização de combustíveis. Poder regulador da Agência Nacional de Petróleo. Ausência de violação ao princípio da livre concorrência.

A Lei 9.478/1997 conferiu à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP função normativa, com o fim de regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Assim, é válida a Resolução ANP 34/2007, que estabelece regras de aquisição de produtos derivados do petróleo (óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel) comercializados pelo distribuidor. Unânime. (ApReeNec 0043633-37.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 10/06/2015.)

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula intempestiva. Modificação do calendário de matrícula na universidade. Divulgação. Razoabilidade.

Viola o princípio da publicidade a divulgação de antecipação de prazo para a realização de matrícula pela instituição de ensino exclusivamente pela internet, com o prazo exíguo de apenas um dia para sua efetivação. Unânime. (ApReeNec 0010230-42.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 10/06/2015.)

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula anterior à conclusão do ensino médio.

Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior assegura-se o direito à matrícula, ainda que pendente de conclusão do ensino médio, desde que esta venha a se efetivar antes da data prevista para o início do semestre letivo. Unânime. (ApReeNec 0021977-32.2013.4.01.3200, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 10/06/2015.)

Contrato administrativo. Prestação de serviço. Termo inicial para pagamento. Atrasos comprovados. Incidência de correção monetária e juros moratórios. Possibilidade.

Afigura-se legítima a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre parcelas atrasadas referentes a pagamento de serviços prestados por força de contrato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O prazo não superior a trinta dias estabelecido pela Lei 8.666/1993, art. 40, inciso XIV, é contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Unânime. (Ap 0024191-56.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 10/06/2015.)

Enem. Vista e nova correção da prova de redação. Inexistência de direito.

A Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser legítima a previsão inscrita no edital do Enem acerca do acesso às provas apenas para fins pedagógicos, com recurso exclusivamente de ofício. A previsão de submissão da redação a dois examinadores e o recurso de ofício têm por finalidade atender à lisura do procedimento, a observância ao interesse público e a proteção aos interesses individuais dos participantes. Unânime. (Ap 0000037-79.2012.4.01.3900, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 10/06/2015.)

Ensino superior. Vestibular. Concorrência pelo sistema de cotas. Conclusão com bolsa integral do ensino médio por supletivo seriado de três anos em escola privada. Impossibilidade de equiparação a escola pública regular.

A frequência a supletivo seriado com três anos de duração para conclusão do ensino médio em escola privada, mesmo com bolsa integral, não atende à previsão legal e regulamentar da política de cotas para acesso ao ensino superior, uma vez que o critério é a qualidade do ensino. Unânime. (Ap 0010944-36.2013.4.01.3300, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 10/06/2015.)

Responsabilidade civil do Estado. Busca e apreensão em residência por erro material na expedição do mandado. Inequívoco abalo emocional. Dever de indenizar.

Comprovado erro na expedição de mandado, com a decorrente *batida* de delegado de polícia e agentes em residência, e tendo em vista que a ação da polícia é apta a causar abalo emocional, é inequívoco o dever de indenizar da União, na modalidade de responsabilidade objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição. Unânime. (Ap 0001076-34.2009.4.01.3701, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 10/06/2015.)

Sexta Turma

Concurso público. Provimento de cargo de escrivão da Polícia Federal. Eliminação da prova de natação por tempo inferior a um segundo.

Desarrazoado considerar desqualificado candidato que, em vez de 41,0 segundos, alcançou a marca de 41,62 segundos no teste de natação, diferença de menos que um segundo. Unânime. (ApReeNec 0004947-77.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 08/06/2015.)

Execução fiscal. Contribuição para o FGTS. Dissolução irregular da pessoa jurídica. Redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Possibilidade.

Em procedimento de recursos repetitivos, é possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária para a pessoa do sócio, nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta presumida quando a pessoa jurídica deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem informar as autoridades fiscais. Unânime. (AI 0032738-95.2008.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 08/06/2015.)

Sétima Turma

PIS/Cofins. Despesas com frete referentes a transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos de empresa. Creditamento. Impossibilidade.

Não há direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. Unânime. (AI 0067947-18.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 09/06/2015.)

Estimativa populacional de município. IBGE. Impugnação de quantitativo populacional. Dilação probatória. Impossibilidade.

A fixação ou alteração das quotas referentes ao fundo de Participação dos Municípios é tarefa que incumbe ao TCU, cabendo ao IBGE, tão somente, a realização do levantamento populacional ou sua atualização. O fato de o TCU depender dos dados alcançados pelo IBGE, para fixar os coeficientes do FPM, não retira daquele sua competência constitucional. Unânime. (AI 0069634-30.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 09/06/2015.)

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Mercadorias importadas. Imposto pago no desembarço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias no mercado interno. Impossibilidade.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, efetuado o pagamento do IPI pela empresa importadora no desembarço aduaneiro, é ilegal nova cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento importador quando de sua comercialização no mercado interno. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (Ap 0029364-22.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 09/06/2015.)

Imposto de Renda. Inativos. Moléstia grave. Cegueira. Patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular. Restituição.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a cegueira abrange tanto o comprometimento de visão binocular quanto monocular. Unânime. (ApReeNec 0056657-52.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 09/06/2015.)

Oitava Turma

Apreensão de veículo comunitário do Mercosul. Circulação em território nacional como turista. Residência habitual em país componente do Mercosul. Ilegalidade da pena de perdimento do bem.

É ilegal a aplicação da pena de perdimento do bem sob o fundamento de não se ter procedido à regular importação. Conforme a Portaria MF 16/1995, editada com fundamento no tratado do Mercosul, é permitida a circulação de veículo automotor, com residência habitual no Paraguai, em território nacional como turista. Unânime. (ApReeNec 0011912-04.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 12/06/2015.)

Mandado de Segurança. Gratificação de balanço. Imposto de Renda pessoa física. Isenção. Impossibilidade.

A gratificação de balanço recebida em reclamação trabalhista decorrente da participação dos empregados no lucro ou resultado não pode ser confundida com os lucros ou dividendos previstos no art. 10 da Lei 9.249/1995. A isenção refere-se tão somente ao sócio ou acionista da empresa, e não aos seus empregados, que não recebem distribuição de lucro, mas, sim, participação. Unânime. (Ap 0022727-30.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 12/06/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br